

Imprensa Nacional  
Biblioteca Machado de Assis



B0022092

99x 1

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA  
SERVIÇO DE ECONOMIA RURAL

338.17372  
B823

# CHÁ E MATE

(LEGISLAÇÃO VIGENTE)



1948

BRASIL  
RIO DE JANEIRO  
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA  
DE INFORMAÇÃO AGRÍCOLA

F 338.17  
B823c

DECRETO N.º 7.902, de 24 de setembro de 1941

*Aprova as especificações e tabelas para a classificação e fiscalização da exportação de erva mate, visando a sua padronização*

DECRETO N.º 17.149, de 16 de novembro de 1944

*Aprova as especificações e tabelas para a classificação e fiscalização do comércio do Chá Preto*

MINISTÉRIO DA CULTURA E EDUCAÇÃO NACIONAL	
DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL	
BIBLIOTECA	
NÚMERO	DATA
F494	25/4/56

F  
338.17  
B823C

B0022092



DECRETO N.º 7.902 — de 24 de setembro de 1941

*Aprova as especificações e tabelas para a classificação e fiscalização da exportação da erva-mate, visando a sua padronização*

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 74 da Constituição e tendo em vista o que dispõe o art. 6.º do Decreto-lei n.º 334, de 15 de março de 1938, e o art. 94 do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 5.739, de 29 de maio de 1940, decreta:

Art. 1.º Ficam aprovadas as especificações e tabelas para a classificação e fiscalização da exportação da erva-mate, visando a sua padronização, assinadas pelo Ministro de Estado dos Negócios da Agricultura.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

*Carlos de Souza Duarte.*

**Especificações e tabelas para a classificação e fiscalização da exportação da erva-mate, baixadas com o decreto n.º 7.902, de 24 de setembro de 1941, em virtude das disposições do decreto-lei n.º 334, de 15 de março de 1938, e do regulamento aprovado pelo decreto n.º 5.739, de 29 de maio de 1940.**

Art. 1.º Erva-mate é o produto formado exclusivamente por folhas de *Ilex Brasiliensis* (*paraguaiensis*, Saint-Hilaire), secadas, ligeiramente tostadas, rotas ou grosseiramente pulverizadas, com fragmentos de galhos tenros, pecíolos ou pedúnculos.

Art. 2.º A classificação da erva-mate será feita em classes, grupos e tipos, de acordo com as especificações que ora se estabelecem na forma dos arts. 5.º, 6.º e 7.º do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940.



Parágrafo único. Os tipos obedecerão às preferências dos mercados consumidores.

Art. 3.º De acôrdo com o número de operações a que foi submetida, a erva-mate será dividida em duas classes:

I — Cancheada.

II — Beneficiada.

Art. 4.º A erva-mate cancheada poderá ser.

a) cancheada de barbaquá (sem fumaça);

b) cancheada de carijo (com fumaça).

Art. 5.º A erva-mate cancheada, tanto a de barbaquá como a de carijo, deverá satisfazer às seguintes condições:

1.º ser secada em barbaquá ou carijo;

2.º estar em bom estado de conservação;

3.º apresentar coloração uniforme, estar isenta de pauzinhos triturados e vestígios de flores e frutos;

4.º não conter substâncias nocivas ou estranhas;

5.º conter percentagem de paus (galhos tenros, pecíolos ou pedúnculos), variável, segundo diâmetros e comprimentos dos mesmos, para cada tipo;

6.º não conter mais de 3% de pó produzido na malhação, quando coada na peneira de tela 40 (40 malhas por polegada linear);

7.º não conter um resíduo inferior a 40%, quando coada na peneira de tela 12 (12 malhas por polegada linear). O resíduo deve ser formado por uma maior percentagem de fragmentos de folhas cujo tamanho permita apreciar a forma;

8.º não conter mais de 10% de umidade;

9.º não conter mais de 9% de cinzas totais;

10. não conter mais de 1½% de cinzas insolúveis no ácido clorídrico a 10%.

Art. 6.º A erva-mate cancheada, de barbaquá ou carijo, observadas as respectivas características, será classificada em três grupos:

I — Constituído pelos tipos enquadrados nas seguintes características:

Erva-mate coada em peneiras com malhas de 1½ mm por 50 mm.

II — Formado pelos tipos enquadrados nas seguintes características:

Erva-mate coada em peneira com malhas de 2½ mm por 70 mm.

*Tolerância* — máximo de 10% de paus.

III — Constituído pelos tipos enquadrados nas seguintes características:

Erva-mate coada em peneira com malhas de 2½ mm por 70 mm.

*Tolerância* — máximo de 18% de paus.

Art. 7.º A embalagem da erva-mate cancheada será feita em condições que assegurem a perfeita conservação do produto e obedecerá, também, quanto ao pês, as instruções do Instituto Nacional do Mate.

Art. 8.º Na erva-mate beneficiada que admitirá as classes verde e preta, serão observadas as exigências dos ns. 1, 2, 3, 4, 8, 9 e 10 do art. 5.º.

Art. 9.º A erva-mate beneficiada abrange os grupos abaixo relacionados:

I — Formado pelos tipos enquadrados nas seguintes características:

100% de folhas trituradas, que passam entre as telas 8 a 40.

II — Formado pelos tipos enquadrados nas seguintes características:

90% de folhas trituradas, que passam entre as telas 8 a 40.

*Tolerância* — 10% de talinhos.

III — Formado pelos tipos enquadrados nas seguintes características:

50 a 90% de folhas trituradas, que passam entre as telas 8 a 40.

*Tolerância* — 10 a 50% de goma.

IV — Formado pelos tipos enquadrados nas seguintes características:

50 a 60% de folhas trituradas, que passam entre as telas 12 a 20.

*Tolerância* — 20 a 30% de goma e 15 a 25% de talinhos.

V — Formado pelos tipos enquadrados nas seguintes características:

40 a 70% de folhas trituradas, que passam entre as telas 8 a 40.

*Tolerância* — 10 a 30% de talinhos e 10 a 50% de pó.

VI — Formado pelos tipos enquadrados nas seguintes características:

Erva-mate beneficiada preta, 75 a 90% de folhas trituradas, que passam entre as telas 8 a 40.

*Tolerância* — 10 a 25% de talinhos.



VII — Formado pelos tipos enquadrados nas seguintes características:

20% de fôlhas trituradas, que passam na tela 10.  
*Tolerância* — 80% de pó e talinhos.

Art. 10. Os tipos comerciáveis de erva-mate, dentro das características estabelecidas para cada grupo, são fixados pelo Instituto Nacional do Mate, e por este órgão comunicado ao Serviço de Economia Rural.

Art. 11. A embalagem permitida para exportação da erva-mate beneficiada é a seguinte:

a) barricas de pinho, para as seguintes capacidades máximas e com as taras abaixo especificadas:

Barrica . . . . .	120 quilos	16 quilos	de tara
Meia . . . . .	80 "	10 "	" "
Quarta . . . . .	60 "	7 "	" "
Oitava . . . . .	16 "	3 "	" "
Décimo . . . . .	10 "	2 "	" "
Vigésimo . . . . .	5 "	1 quilo	" "

b) a erva-mate poderá também ser exportada em pequenos envases com capacidade máxima de 1.000 (mil) gramas, confeccionados com fôlha de Flandres, madeira de pinho, papel impermeável, ou outro acondicionamento que satisfaça as exigências de uma boa conservação, previamente estudado pelo Instituto Nacional do Mate por este órgão aprovado e comunicado ao Serviço de Economia Rural.

Art. 12. O armazenamento do produto deverá ser efetuado em depósitos próprios, ventilados, assoalhados e que ofereçam toda segurança para a sua perfeita conservação.

Art. 13. Para os devidos efeitos serão adotadas as seguintes denominações com os seus respectivos significados:

*Beneficiada* — Erva-mate resultante da retificação da secagem, limpeza e demais tratamentos produzidos nos engenhos de beneficiamento a que foi submetida a erva-mate cancheada.

*Cancheada* — Toda a erva-mate depois de ter sido submetida às operações de corte, sapeco, secagem, malhação e coagem, constituindo matéria prima para os engenhos de beneficiamento.

*Carijo* — Aparelho de secagem que permite a atuação da fumaça sôbre a erva-mate.

*Coagem* — Sinônimo de peneiramento.

*Engenho de beneficiamento* — Estabelecimento que dispõe de aparelhos de desidratação, trituração, peneiramento, misturadores, prensas para embalagem e marcação, usados nas operações de transformação da erva-mate cancheada nos vários tipos de consumo.

*Goma* — Produto resultante da trituração das fôlhas da "Ilex" em pilões ou moinhos, obtido na coagem em peneira de tela 40 (40 malhas por polegada linear).

*Mate-prêto* — Mate verde tostado ou torrado em aparelhos especiais.

*Mate-verde* — Erva-mate beneficiada, preparada para chá, constituída de fôlhas ou de fôlhas e talinhos.

*Paus* — Fragmentos de galhos tenros da "Ilex" que passam através das malhas das diversas peneiras em que as cancheadas são coadas.

*Peneira* — Aparelho de separação de fôlhas, pó, talinhos e paus de erva-mate, empregado na classificação dos diferentes tipos.

*Pó* — Produto resultante da operação de malhação da erva-mate bruta, obtido na coagem em peneira de tela 40.

*Talinhos* — Pecíolos ou pedúnculos de "Ilex".

Art. 14. A exportação da erva-mate em grupos ou tipos não compreendidos nesta especificação só poderá ser feita após estudos e aprovação do Instituto Nacional do Mate que, para os devidos fins, comunicará ao Serviço de Economia Rural.

Art. 15. Os certificados de classificação, respeitadas as disposições do art. 36 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 5.739, de 29 de maio de 1940, serão válidos por 120 dias contados da data da respectiva emissão.

Art. 16. As despesas relativas à classificação e à fiscalização da exportação da erva-mate, e bem assim aquelas previstas no Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 5.739, de 29 de maio de 1940, para os trabalhos realizados a requerimento da parte ou partes interessadas, serão cobradas de acôrdo com a seguinte tabela, por quilo:

	Cr\$
I — Classificação (art. 80 do regulamento citado), inclusive emissão de certificado . . . . .	0,02
II — Reclassificação (art. 39), inclusive emissão de certificado . . . . .	0,01
III — Arbitragem (art. 84) . . . . .	0,05
IV — Inspeções para os fins indicados nas alíneas c e d do art. 79 . . . . .	0,02



V — Fiscalização do comércio interno (art. 54).....	0,10
VI — Taxa de fiscalização da exportação (art. 5.º do do Decreto-lei n.º 334, de 15 de março de 1938, e arts. 81 e 82 do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 5.739, de 29 de maio de 1940), inclusive emissão de certificado .....	0,10

Art. 17. Os casos omissos serão resolvidos pelo Serviço de Economia Rural, ouvido o Instituto Nacional do Mate e com aprovação do Sr. Ministro da Agricultura.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1941. — *Carlos de Souza Duarte.*  
(D. O. 3-10-41).

**DECRETO N.º 17.149 — de 16 de novembro de 1944**

*Aprova as especificações e tabelas para a classificação e fiscalização do comércio do Chá Prêto*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, alínea a, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam aprovadas as especificações e tabelas para a classificação e fiscalização do comércio do Chá Prêto, assinadas pelo Ministro de Estado dos Negócios da Agricultura.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1944, 123.º da Independência e 56.º da República.

GETULIO VARGAS.

*Apolonio Sales.*

**Especificações para a classificação e fiscalização do comércio do Chá Preto**

1. A classificação do chá prêto, produto das folhas do "Thea Sinensis L", será feita em grupos e tipos, de acordo com as especificações que ora se estabelecem, na forma dos arts. 5.º, 6.º e 7.º do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 5.739, de 29 de maio de 1940.

2. GRUPOS — O chá prêto, de acordo com a variedade, será ordenado em 3 grupos :

- 1 — *Assam*;
- 2 — *Chinês*;
- 3 — *Misto*.

3. TIPOS — O chá prêto destinado ao comércio e à exportação será classificado em 5 tipos, segundo os caracteres físicos, organoléuticos e químicos.

4. Para efeito de classificação do chá prêto, serão observados os seguintes caracteres:

I — FÍSICOS E ORGANOLÉTICOS

a) *Fôlhas:*

*Escala de pontos:*

Absoluta predominância de gemas com pequena tolerância de primeiras fôlhas.....	10—12
Predominância de primeiras fôlhas, com pequena tolerância de seus fragmentos.....	7— 9
Predominância de segundas fôlhas com pequena tolerância de fragmentos e hastes correspondentes .....	5— 6
Predominância de terceiras fôlhas com pequena tolerância de fragmentos e hastes.....	3— 4
Mistura de fôlhas com presença tolerável de fragmentos e hastes e ausência de pó.....	1— 2
Mistura com grande quantidade de hastes e presença de pó .....	0

b) *Cor e enrolamento:*

*Escala de pontos:*

Amarela esbranquiçada, com enrolamento perfeito	10—12
Castanho negro, com enrolamento perfeito.....	7— 9
Castanho negro fosco, com enrolamento bom.....	4— 6
Castanho negro brilhante, com enrolamento regular	2— 3
Pardo escuro, com enrolamento deficiente.....	1
Outras cores e enrolamento péssimo.....	0



c) *Aroma:*

*Escala de pontos:*

Cheiro forte, característico e agradável.....	10—12
Regularmente forte, característico e agradável...	7— 9
Fraco, característico e agradável .....	4— 6
Bem fraco . . . . .	1— 3
Inodoro . . . . .	0

d) *Côr da infusão:*

*Escala de pontos:*

Cristalina, alaranjada ouro intenso .....	13—16
Cristalina, alaranjada . . . . .	9—12
Amarela alaranjada fraca ou vermelha dourada....	5— 8
Vermelha dourada intensa .....	1— 4
Vermelha dourada carregada ou amarela excessivamente fraca . . . . .	0

e) *Resíduo:*

*Escala de pontos:*

Cor castanha-cobre uniforme e cheiro <i>sui generis</i> .	10—12
Cor castanha-cobre uniforme, com pequena tolerância de hastes e cheiros <i>sui generis</i> .....	7— 9
Cor castanha-cobre carregada, mesclado de fôlhas abertas verdes ou escuras, hastes e cheiro acre	4— 6
Cor castanha, mesclado de fôlhas verde claro ou escuro, abertas ou não e de cheiro bem acre...	1— 3
Cor castanha, com cheiro de mofo ou com fôlhas queimadas . . . . .	0

f) *Bebida:*

*Escala de pontos:*

Característica, forte, encorpada, com boa adstringência . . . . .	13—16
Característica, forte, encorpada e adstringente....	9—12
Levemente encorpada, e sem adstringência.....	5— 8
Bem fraca e sem adstringência .....	2— 4
Fraca ou forte, com tolerância de gosto de fumaça	1
Fraca ou forte, com gosto de mofo ou de fumaça...	0

II — QUÍMICOS:

Serão determinados pela tabela abaixo, (Keonig) para chá preto (Exportise Chimiques de A. Kling, Tomo IV):

	Água %	Extrato aquoso	Tanino
Quantidade máxima .....	9,2	44,3	14,1
Quantidade média .....	7,1	35,3	11,1
Quantidade mínima .....	5,1	26,4	8,2

*Escala de pontos:*

Tanino:

Quantidade entre média e máxima.....	7—12
Quantidade entre mínima e média .....	2— 6
Quantidade mínima .....	1

Umidade:

Quantidade mínima .....	5— 8
Quantidade entre mínima e média .....	2— 4
Quantidade máxima .....	1

Extrato aquoso:

Quantidade entre média e máxima.....	9—16
Quantidade entre mínima e média .....	2— 8
Quantidade mínima . . . . .	1

5. Segundo a contagem dos pontos obtidos na classificação, o chá preto será distribuído nos seguintes tipos:

Tipo 1 .....	106—116 pontos
Tipo 2 .....	81—105 pontos
Tipo 3 .....	55— 80 pontos
Tipo 4 .....	26— 54 pontos
Tipo 5 .....	9— 25 pontos



6. Será desclassificado todo o chá que tiver zero pontos em aroma, resíduo e bebida.

7. O chá que não se enquadrar nas especificações contidas nos itens anteriores será considerado abaixo do padrão.

8. E' permitida a exportação do chá quebrado e do pó do chá para atender a encomenda dos mercados consumidores, devendo porém, neste caso, estar bem visíveis as indicações de "chá quebrado" e "pó de chá". Para o chá quebrado ainda é necessário que obedeça às características exigidas para aroma, resíduo e bebida.

9. As descrições de cor a que se referem as letras *b, d e*, do item 4, correspondem às gradações das escalas clorimétricas de Paker e Lovibond.

10. A determinação da percentagem do tanino será feita pelo processo de dosagem volumétrica. (Standard Methods of Chemical Analysis — Scott — Pág. 1.760).

11. A embalagem do chá prêto será feita em caixas, latas e pacotes, obedecendo às seguintes exigências:

Latas — rotuladas ou litografadas, com capacidade para 50 e 100 gramas (pêso líquido).

Pacotes ou caixas — rotulados, com capacidade para 1.000, 500, 250, 100, 50, 20, 10 e 8 gramas de chá (pêso líquido).

Para o acondicionamento do chá a granel, serão permitidos os seguintes tipos de caixa: de madeira compensada, com forro de papel duro ou impermeável ou laminado ou estanhado, com capacidade para 25, 50, 60 e 75 quilos (pesos líquidos aproximados).

Para o acondicionamento do chá em latas ou pacotes ou caixinhas, serão permitidos os seguintes tipos de caixas: caixas de madeira comum ou compensada, com forro impermeável ou de papel laminado ou estanhado, e capacidade para 50, 45, 25, 10 e 5 quilos (pesos líquidos).

12. Os certificados de classificação, respeitadas as disposições do art. 36 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 5.739, de 29 de maio de 1940, será válido pelo prazo de 180 dias, contados da data de sua emissão.

13. Na embalagem do chá prêto, além das determinações em vigor quanto a rótulos e marcas, é obrigatória a declaração do grupo, tipo e da zona de procedência.

14. As fraudes serão punidas nos termos das leis em vigor.

DEFINIÇÕES

*Chá prêto* — Produto fermentado.

*Resíduo de fabricação* — Pó.

*Enrolamento* — Operação a que são submetidas as fôlhas para libertação da enzima.

*Gema* — Broto terminal.

*Adstringência* — Qualidade característica produzida pelo tanino.

*Extrato aquoso* — Obtido quando o chá é tratado pelo dissolvente água, a quente.

*Embalagem* — Envolvimento externo dos produtos.

*Acondicionamento* — Sistema de arrumação e proteção dos produtos dentro das embalagens.

*Tipo* — Conjunto de características definidas que diferenciam as qualidades de um mesmo produto.

*Impurezas* — Substâncias estranhas ao produto.

*Abaixo do padrão* — Todo o chá que não se enquadrar dentro das especificações.

*Mesclado* — Mistura de fôlhas das cores parda clara escura e verde clara e escura.

*Fraude* — Toda alteração dolosa de qualquer ordem e natureza praticada não só na classificação e no acondicionamento, como também nos documentos da qualidade do chá, que contrariem as disposições legais.

*Tabelas para a classificação e fiscalização do comércio de chá prêto*

As despesas relativas a classificação e fiscalização do comércio e, bem assim, aquelas previstas no regulamento aprovado pelo Decreto n.º 5.739, de 29 de maio de 1940, para trabalhos realizados a requerimento da parte ou partes interessadas, serão cobrados de acôrdo com a seguinte tabela, por quilo:

	Cr\$
I — Classificação (art. 80), inclusive emissão de certificado .....	0,20
II — Reclassificação (art. 39), inclusive emissão de certificado .....	0,50





III — Arbitragem (art. 84, parágrafo único)....	0,50
IV — Inspeções para os fins indicados nas alíneas <i>a</i> e <i>d</i> do art. 79 .....	0,20
V — Fiscalização do comércio interno (art. 51)	0,05
VI — Taxa de fiscalização da exportação (art. 50 do regulamento aprovado pelo Decreto-lei n.º 334, de 15 de março de 1938, e arts. 81 e 82 do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 5.735, de 25 de maio de 1940), inclusive emissão de certificado .....	0,20

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1944. — *Apolonio Sales.*